

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.315/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156338-51
Impugnação: 40.010121689-55
Impugnante: Editora Alterosa Ltda
IE: 186000751.00-40
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outros
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL. A Autuada, amparada pelo mandado de segurança efetuou depósito judicial deixando de recolher o imposto devido nas importações. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. O depósito judicial não tem o efeito de impedir o lançamento, pois não consiste em modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN. O mérito da exigência do ICMS foi levado à via judicial por opção do Contribuinte, aplicando-se, assim, o disposto no art. 157 da Lei nº 6763/75. E, com relação às exigências de multa de revalidação e juros remanescentes, as mesmas são indevidas uma vez que o Impugnante recorreu ao Poder Judiciário antes da ação fiscal mencionada no art. 56, inciso II, da citada lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de julho de 2002 a setembro de 2004, referente às operações de importação de mercadorias. A Autuada vem promovendo depósitos judiciais, conforme decisão proferida em Mandado de Segurança (Agravo 286.924-600).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II, da Lei nº 6763/75 e os respectivos juros.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.636/1.643.

O PTA foi encaminhado à Subadvocacia-Geral de Defesa Contenciosa que, em parecer de fls. 1.733/1.737, opina pela apreciação da defesa, no tocante à incidência de multa de revalidação e juros.

O Fisco apresenta sua Manifestação Fiscal (fls. 1.755/1.757), solicitando a manutenção integral do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de julho de 2002 a setembro de 2004, referente às operações de importação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias. A Autuada vem promovendo depósitos judiciais, conforme decisão proferida em Mandado de Segurança (Agravo 286.924-600).

Primeiramente, não há que se falar em decadência do direito de efetuar o lançamento, em relação aos meses de julho a setembro de 2002, em face do disposto no art. 173, inciso I, do CTN. A contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário, em relação ao exercício de 2002, iniciou-se em 01/01/03, findando-se em 31/12/07, sendo que a Autuada foi intimada do AI em 01/10/07.

Destaca-se, no presente caso, a inaplicabilidade do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que não se trata de homologação tácita.

Os valores exigidos a título de ICMS e os respectivos períodos encontram-se demonstrados conforme quadros elaborados pelo Fisco, presentes às fls. 07/12.

Questiona-se nos autos se o Fisco poderia ou não proceder à constituição do crédito tributário e, caso constituído, se o mesmo poderia exigir a multa de revalidação e os juros moratórios.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento, que deve ser formalizado mediante a lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 85, II do RPTA/MG.

Por sua vez, o depósito judicial não tem o efeito de impedir o lançamento do crédito tributário, pois não consiste em modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN. Ademais, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Assim, pertinente é a lavratura do Auto de Infração no sentido de formalizar a exigência do imposto, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos dos incisos II e IV do art. 151 do CTN.

Ocorre, no entanto, que o mérito da exigência do ICMS foi levado à via judicial por opção do Contribuinte, aplicando-se ao caso o disposto no art. 157 da Lei nº 6763/75, que assim prescreve:

Art. 157. As ações judiciais propostas contra a Fazenda Pública estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades estaduais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA, importando em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à advocacia do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

Vale ressaltar ainda que os valores depositados judicialmente, a título de ICMS, são pertinentes aos valores exigidos pelo Fisco, de conformidade com os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quadros de fls. 07/12 e "Guias de Depósito Judicial" de fls. 13 e seguintes, exceto pequenas divergências no cálculo do imposto.

A pequena diferença entre o valor apurado pelo Fisco e o valor depositado em juízo foi recolhida pela Autuada, com incidência da multa de revalidação e dos respectivos juros, conforme DAE de fls. 1.660.

Por outro lado, a exigência da multa de revalidação remanescente deve sim ser discutida na esfera administrativa, uma vez que a mesma não foi objeto da referida ação judicial.

Dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75 o seguinte:

"Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do artigo 53".(g.n.)

A Impugnante exerceu o seu direito de recorrer ao Poder Judiciário contra o que considera indevido, fazendo-o antes da ação fiscal mencionada no dispositivo supra, efetuando judicialmente os depósitos do ICMS, que, em fase posterior, foram convertidos em renda.

O depósito judicial tem a exata finalidade de se prevenir contra as penalidades decorrentes do não pagamento do imposto e os juros, na hipótese de insucesso na esfera judicial. Ao realizá-lo, a ora Impugnante transfere do seu caixa recursos que ficarão sob a guarda do Poder Judiciário, árbitro maior na questão litigiosa entre Fisco e Autuada.

Retirar do depósito judicial tal eficácia é o mesmo que neutralizar o instituto, descaracterizá-lo, negar-lhe os efeitos que são próprios. Nesse sentido, indevida a penalidade aplicada.

Noutro giro, e do mesmo modo que em relação à multa de revalidação, não ocorre a fluência de juros no decurso da ação, na modalidade de lançamento de ofício. A atualização a ser percebida pela Fazenda Pública é aquela do sistema financeiro. Tanto é que, *in casu*, parcelas depositadas foram convertidas em renda com devida atualização, nos moldes dos acréscimos previstos para as contas judiciais. Se menor que os juros exigidos pelo Fisco, é possível que o defeito esteja na norma validamente aplicada.

Decisões de idêntico teor já foram tomadas por esta Casa, resultando nos Acórdãos nºs 13.983/99/1ª e 17.400/05/1ª, cuja cópia da última decisão acompanha a peça de defesa.

No tocante ao pedido de exclusão das parcelas convertidas em renda, não resta qualquer dúvida de que a conversão de depósito em renda constitui modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no inciso VI do art. 156 do CTN. Cabe destacar, no entanto que, por se tratar do principal, há óbice para qualquer análise,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos da legislação já mencionada, situação que será resolvida por ocasião do trânsito em julgado da questão junto ao Supremo Tribunal Federal - STF.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, em relação ao ICMS, aplicar o disposto no artigo 157 da Lei nº 6.763/75, cancelando-se, em seguida, as exigências de Multa de Revalidação e juros remanescentes. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mateus de Abreu Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Danilo Vilela Prado e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator**